

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 59/2006

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 3.389, de 14 de junho de 2004,
que especifica.

Apresentado em sessão do dia 17/07/2006

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicada*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC441/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de julho de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que ficou **prejudicado** o Projeto de Lei nº 59/2006, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 3.389, de 14 de junho de 2004, haja vista a derrubada do Veto Total ao Autógrafo de 3546/2006, referente ao Projeto de Lei nº 47/2006, de autoria dos vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Elisabete Sichieri Bezerra.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 59/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.389, de 14 de junho de 2004, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
regularidade
.....

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 59/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.389, de 14 de junho de 2004, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

regularidade

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

Carlo
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

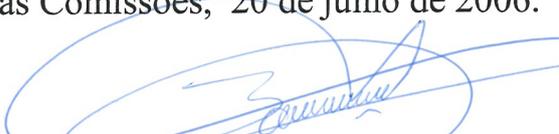
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 59/2006, de autoria do Poder Executivo.**

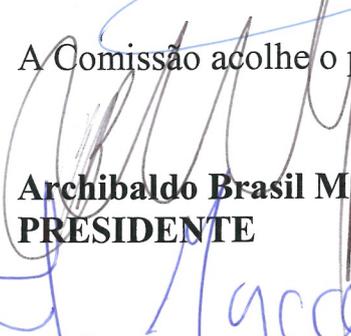
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.389, de 14 de junho de 2004, que especifica.

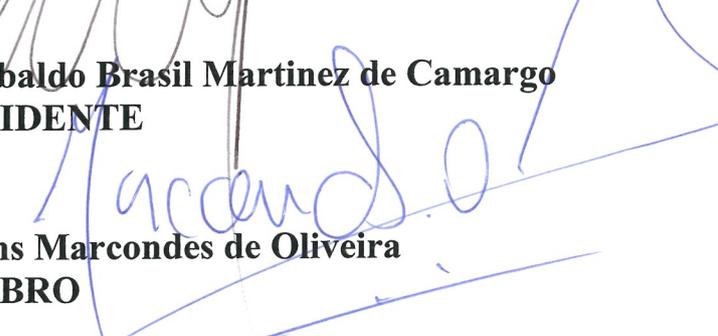
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Altera dispositivo da Lei nº 3.389, de 14 de junho de 2004, que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

Cuida o presente Projeto de Lei nº 59/2006, de alterar o artigo 1º da Lei nº 3.389/2004, para denominar a Unidade de Saúde da Família – USF, localizada na Avenida da Justiça, 368 – Parque Residencial Irmãos Furquim, de “Dr. Ulisses de Carvalho”.

Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seus arts. 30, VIII e 182, “caput” e §1º:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, o art. 11, X, da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Desta forma, considerando que os prédios municipais são bens públicos, nada mais adequado que a competência para dar denominação a eles seja atribuição dos Poderes locais.

Ademais, estabelece o art. 17, XIV, da LOMB

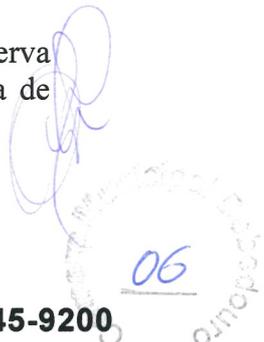
Art. 17 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

.....

XIV – dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, assim como modificá-los;

Assim, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II) DA INICIATIVA

Tocante à análise da competência para dar início a processo legislativo que cuida de dar denominação a prédio público, tem-se que, indiscutivelmente, o Prefeito Municipal a possui, basta verificar o que dispõe o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Em sendo comum, nada obsta que o Exmo. Prefeito dê início ao processo legislativo visando à denominação de bens públicos, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que dá nome a próprio público é **ordinário**, posto que não se encontra arrolado dentre as hipóteses do art. 55, parágrafo único, incisos de I a VII.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei ordinário, é adequado ao fim que se pretende.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

A Lei Municipal nº 3.391, de 23 de junho de 2004, estabelece os critérios para a denominação de vias, próprios e logradouros públicos e em seu art. 1º:

Art. 1º - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do município de Bebedouro serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

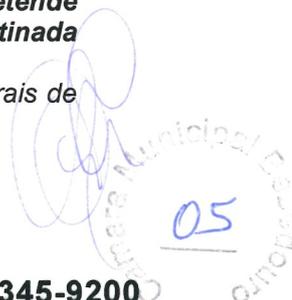
a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia, ou, ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e;
V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.*

§1º - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no item “I” deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

§2º - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

§3º - Sempre que necessário, poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

***Art. 2º** - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.*

***Parágrafo único** – Nomes “estranhos” que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.*

***Art. 3º** - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.*

***Art. 4º** - Os efeitos desta Lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.*

***Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*

***Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

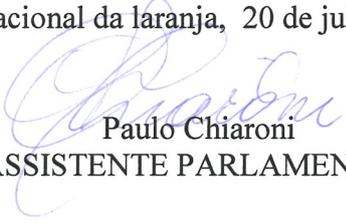
Vale lembrar que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.546/06, que cuida de denominar próprio público, no caso o prédio que abrigará o Programa Saúde da Família - PSF do Jardim Alvorada, homenageando justamente o Dr. Ulisses de Carvalho.

A tramitação da presente propositura depende da decisão do Plenário com relação ao Veto acima mencionado, pois, (a) se rejeitado o Veto, este projeto restará prejudicado em virtude da proibição contida no Art. 1º, inciso I, letra “c”, ou, (b) se mantido o Veto, nada obsta o prosseguimento do Projeto.

Diante disso, não há como adiantar se o Projeto está de acordo com as normas jurídicas, portanto constitucional e legal, ou, se em desacordo em razão do obstáculo existente na legislação municipal.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de julho de 2006.


Paulo Chiaroni
ASSISTENTE PARLAMENTAR





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2006.
OEP/473/2006/na

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa de Leis, para apreciação e aprovação dos nobres edis, o Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3389, de 14 de junho de 2004, que especifica.

O Projeto foi elaborado e razão de que a Unidade Básica de Saúde da Família que funcionava na Rua da Fé nº 120 denominada de Dr. Ulisses de Carvalho foi transferida para a Avenida da Justiça nº 368, onde permanece com a mesma denominação.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12038/2006
DATA: 06/07/2006 HORA: 15:40:44 59
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/473/2006/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI N.º 59 /2006

Altera dispositivos da Lei nº 3389, de 14 de junho de 2004, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 3389, de 14 de junho de 2004: **“Art. 1º - Fica denominada “Dr. Ulisses de Carvalho” a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida da Justiça nº 368 - Parque Residencial Irmãos Furquim”.**

Art. 2º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de julho de 2006.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3389 DE 14 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre denominação de próprio público na forma que especifica.
De autoria da Vereadora Elisabete Sichier Bezerra

Davi Peres Aguiar , Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica denominada "Dr. Ulisses de Carvalho" a Unidade de Saúde de Família do Jardim Santo Antonio, localizada na Rua da Fé, 120.

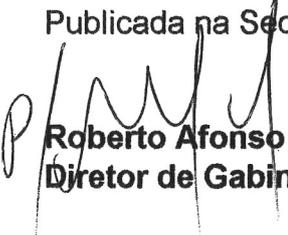
ART. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de junho de 2004.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 14 de junho de 2004


Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

“ Deus Seja Louvado”